

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.008, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, na Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA nº 23, de 27 de abril de 2017, e o que consta do processo SEI nº 21000.014687/2017-97, resolve:

DO OBJETO

Art.1º. Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (*Mugil liza*), para a modalidade de emalhe costeiro de superfície que utilize anilhas art. 2º, III, da Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA nº 23, de 27 de abril de 2017, nas Regiões Sudeste e Sul do País, na temporada de pesca do ano de 2017.

§1º. O número máximo de autorizações para a pesca de que trata o caput será de até 62 (sessenta e duas) embarcações, conforme disposto no art. 7º da Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA nº 23/2017, respeitado o limite estabelecido no §2º deste artigo.

§2º. O esforço máximo de pesca para a frota de emalhe costeiro de superfície com utilização de anilhas a ser autorizado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do somatório da arqueação bruta das embarcações autorizadas na safra 2016, pela Portaria Nº 8, de 13 de junho de 2016, ficando limitado à somatória de 284 AB (duzentos e oitenta e quatro), respeitado o limite estabelecido no §1º deste artigo.

§3º. Nesta Portaria serão considerados os seguintes conceitos:

I - AB: Arqueação Bruta;

II - Inscrição: Preenchimento de formulário eletrônico no período estabelecido por meio do qual os proprietários das embarcações manifestam interesse em participar do sorteio para obter Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha;

III - Habilitação: Fase da seleção em que é verificada a admissão das embarcações interessadas em obter Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, segundo os critérios estabelecidos;

IV - Embarcação habilitada: Embarcação para a qual foi verificado o atendimento às condições da fase da habilitação e apta a participar do sorteio, fase seguinte à habilitação;

V - Classificação: Fase da seleção, após o sorteio, em que as embarcações serão relacionadas segundo a ordem sorteada;

VI - Embarcação classificada: Embarcação participante do sorteio e cuja posição será relacionada segundo a sequência em que foi sorteada dentre as demais participantes na mesma fase;

VII - Embarcação selecionada: Embarcação participante do sorteio e cuja posição esteja dentro do número limite de embarcações permitidas no art. 1º, desde que não tenham sido excluídas pelo critério estabelecido no art. 11 desta Portaria.

Art.2º. A seleção das embarcações para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, na modalidade emalhe costeiro de superfície com utilização de anilhas, será realizada mediante sorteio de envelopes, observado o atendimento aos critérios de habilitação e demais disposições contidas nesta Portaria.

DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Art.3º. As embarcações para a pesca da tainha, temporada 2017, método emalhe anilhado, deverão atender aos seguintes critérios de habilitação:

I - estar devidamente autorizada na modalidade de emalhe costeiro de superfície, Litoral Sudeste/Sul, desde o ano de 2013, com Certificado de Registro deferido no Sistema SisRGP, ou amparado por Autorização Temporária de Pesca, instituída pela Instrução Normativa nº 20, de 1º de junho de 2016;

II - ter arqueação bruta menor ou igual a 10 AB.

DA INSCRIÇÃO

Art.4º. Os interessados em participar do sorteio para obter a autorização de pesca de que trata esta Portaria deverão preencher formulário eletrônico disponibilizado na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>), no período entre 8:00h do dia 10 de maio de 2017 até às 23:59h do dia 11 de maio de 2017.

DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

Art.5º. As embarcações concorrentes serão avaliadas quanto ao atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria.

Art.6º. A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado da avaliação da habilitação das embarcações participantes no prazo de até 1 (um) dia após o encerramento do período de inscrição, na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>).

Art.7º. Os proprietários de embarcações não habilitadas poderão apresentar recurso ao resultado da análise da habilitação, no prazo de 1 (um) dia útil após a sua publicação, mediante formulário eletrônico disponibilizado na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>), até às 23:59h do primeiro dia útil posterior à sua divulgação.

Art.8º. A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado da avaliação dos recursos das embarcações não habilitadas no prazo de 1 (um) dia após o encerramento do período de recursos à fase de habilitação dos participantes, na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>).

DO SORTEIO E CLASSIFICAÇÃO

Art.9º. A seleção será feita mediante a realização de sorteio de envelopes a ser realizado no dia 17 de maio de 2017, às 10:00h, transmitido pela web no endereço <https://www.facebook.com/MinAgricultura> do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e contará somente com as embarcações habilitadas na fase anterior.

Parágrafo único. Cada embarcação habilitada terá o formulário eletrônico preenchido na fase de habilitação impresso, o qual será inserido previamente em um envelope de papel formato A5, os quais serão sorteados de forma aleatória.

Art.10. As embarcações concorrentes serão sorteadas de forma individualizada até se esgotarem os envelopes dos participantes habilitados, sendo ao final, composta classificação das embarcações participantes segundo a ordem sorteada, demonstrando a relação das embarcações participantes e sua sequência de sorteio.

Art.11. Serão consideradas as embarcações classificadas até a 62ª (sexagésima segunda) colocação, quando será verificado o somatório da arqueação bruta das embarcações contidas neste intervalo, a qual não poderá ser superior a 284 AB (duzentos e oitenta e quatro).

§1º. Caso o somatório da arqueação bruta das embarcações classificadas até a 62ª colocação seja superior ao estabelecido no caput deste artigo, será excluída a embarcação de maior arqueação bruta e adicionada a embarcação classificada na 63ª posição, e assim sucessivamente até que se alcance simultaneamente as condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Portaria.

§2º. Ao se aplicar o critério estabelecido no §1º deste artigo, havendo empate de embarcações quanto ao tamanho da arqueação bruta, prevalecerá a de menor comprimento, sendo excluída a maior.

Art.12. Concluído o sorteio, a Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado das embarcações sorteadas no mesmo dia do sorteio no endereço <https://www.facebook.com/MinAgricultura> do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.13. A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará, no mesmo dia do sorteio, o resultado das embarcações selecionadas, tendo por referência a ordem do sorteio, aplicados os critérios estabelecidos no art. 11 no endereço <https://www.facebook.com/MinAgricultura> do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art.14. Os proprietários de embarcações não selecionadas poderão apresentar recurso ao resultado do sorteio, no prazo de 1 (um) dia após a sua publicação, mediante formulário eletrônico disponibilizado na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>), até às 23:59h do dia útil posterior à sua divulgação.

Art.15. A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado final das embarcações selecionadas para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, para a modalidade de emalhe costeiro de superfície, no Diário Oficial da União, considerada a avaliação dos recursos das embarcações não selecionadas, no prazo de até 1 (um) dia após o encerramento do período de recursos à fase de sorteio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16º. Além dos critérios estabelecidos no art. 1º, parágrafos 1º e 2º, as embarcações selecionadas para a pesca da tainha, utilizando método de emalhe anilhado, deverão atender aos seguintes critérios, os quais serão analisados mediante vistoria in loco, a ser promovida pela Secretaria de Aquicultura e Pesca:

- I - não possuir convés, casario habitável e porão, sendo admitida a existência de abrigo para os tripulantes; e
- II - não utilizar caíco motorizado para cerco dos cardumes (panga), polia de força hidráulica (power block) e sonar para a localização de cardumes.

Art.17. A rede de emalhe anilhado deverá apresentar as seguintes características, as quais serão analisados mediante vistoria in loco, a ser promovida pela Secretaria de Aquicultura e Pesca:

- I - corpo da rede composto por panagem confeccionada com fio monofilamento de poliamida, com malha mínima de 10 (dez) centímetros, medida tomada entre nós opostos;
- II - ausência de ensacador; e
- III - comprimento máximo de 800 m (oitocentos metros), medidos pela tralha superior, e altura máxima de 60 m (sessenta metros), medidos com as malhas esticadas.

Art.18. A autorização concedida sob as condições estabelecidas nesta Portaria será considerada como Autorização de Pesca Complementar para a modalidade de emalhe costeiro de superfície que utilize anilhas para captura de tainha, no litoral Sudeste e Sul.

§1º. As embarcações selecionadas sob os critérios estabelecidos nesta Portaria não poderão obter Autorização de Pesca Complementar para captura de outras espécies.

§2º. Caso a embarcação selecionada para captura de tainha na temporada 2017 desista da Autorização de Pesca Complementar, ou seja desclassificada quando da realização das vistorias previstas nos artigos 16 e 17, a autorização de pesca será cancelada.

Art.19. Os casos omissos serão analisados e decididos pela S A P/M A PA .

Art.20. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA